



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920664 - DF (2016/0141812-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
INTERES. : M P DA P
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(S) - DF015265

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL E UNISSUBSISTENTE. PAGAMENTOS COMO MERO EXAURIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas.

2. Em caso semelhante e deveras relevante, esta Corte se manifestou, no âmbito da Operação Lava-Jato, que "[é] característica inerente à chamada corrupção relacional, aquela que se estabelece com caráter duradouro e envolve conglomerados empresariais e a alta administração pública, de forma profunda e com consequências deletérias, não apenas para um ou alguns desvios funcionais em específicos, mas para as finalidades institucionais da entidade pública lesada, que a conexão entre os corruptos e corruptores se espraie no tempo e determine o modo de agir de cada integrante da empreitada criminoso, conforme regras pré-determinadas, de maneira a propiciar ganhos seguros e perenes. [...] Essa forma de cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão apelatório, embora muito mais deletéria ao tecido social, impede que a aplicação e o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado apenas sob o prisma jurídico" (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022).

3. Na situação que se analisa, o ora agravado manteve contratos emergenciais com a administração pública do Distrito Federal mediante pagamento de vantagens indevidas aos supervisores técnicos do contrato,

estando expressamente consignado que, "[e]ntre março de 2005 e dezembro de 2006, o recorrente [ORA AGRAVANTE] ofereceu a [CORRÉU], de forma livre e consciente, ocupante de cargo em comissão junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para a manutenção dos contratos da Companhia com a empresa SAPIENS, em 6 (seis) oportunidades distintas, vantagens econômicas indevidas que totalizaram R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)".

4. Logo, o "oferecer vantagem indevida" aos agentes públicos consumou, *per se*, a prática do núcleo verbal do delito tipificado como corrupção ativa, sendo os pagamentos realizados de forma parcelada mero exaurimento da conduta, circunstância apta à valoração negativa dos vetores judiciais, mas não à configuração de delito continuado, como almeja o *Parquet* distrital no presente caso.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920664 - DF (2016/0141812-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
INTERES. : M P DA P
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(S) - DF015265

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL E UNISSUBSISTENTE. PAGAMENTOS COMO MERO EXAURIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas.

2. Em caso semelhante e deveras relevante, esta Corte se manifestou, no âmbito da Operação Lava-Jato, que "[é] característica inerente à chamada corrupção relacional, aquela que se estabelece com caráter duradouro e envolve conglomerados empresariais e a alta administração pública, de forma profunda e com consequências deletérias, não apenas para um ou alguns desvios funcionais em específicos, mas para as finalidades institucionais da entidade pública lesada, que a conexão entre os corruptos e corruptores se espraie no tempo e determine o modo de agir de cada integrante da empreitada criminoso, conforme regras pré-determinadas, de maneira a propiciar ganhos seguros e perenes. [...] Essa forma de cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão apelatório, embora muito mais deletéria ao tecido social, impede que a aplicação e o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado apenas sob o prisma jurídico" (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022).

3. Na situação que se analisa, o ora agravado manteve contratos emergenciais com a administração pública do Distrito Federal mediante pagamento de vantagens indevidas aos supervisores técnicos do contrato,

estando expressamente consignado que, "[e]ntre março de 2005 e dezembro de 2006, o recorrente [ORA AGRAVANTE] ofereceu a [CORRÉU], de forma livre e consciente, ocupante de cargo em comissão junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para a manutenção dos contratos da Companhia com a empresa SAPIENS, em 6 (seis) oportunidades distintas, vantagens econômicas indevidas que totalizaram R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)".

4. Logo, o "oferecer vantagem indevida" aos agentes públicos consumou, *per se*, a prática do núcleo verbal do delito tipificado como corrupção ativa, sendo os pagamentos realizados de forma parcelada mero exaurimento da conduta, circunstância apta à valoração negativa dos vetores judiciais, mas não à configuração de delito continuado, como almeja o *Parquet* distrital no presente caso.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão em que dei parcial provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 2.784/2.786):

O Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília (DF) condenou:

[M A R N], à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de três salários mínimos cada, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), por dez vezes, reconhecida a continuidade delitiva;

[M P DA P], à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, à razão de um salário mínimo cada, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, c/c art. 327, §2º, do Código Penal), por seis vezes, reconhecida a continuidade delitiva; e

[L P C S] à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de meio salário mínimo cada, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, c/c art. 327, §2º, do Código Penal)(e-STJ fls. 1.750/1.761).

Conforme consta dos autos, os réus foram denunciados porque, [M P DA P] e [L P C S], na condição de funcionários públicos da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central/CODEPLAN, auferiram vantagens econômicas indevidas, no período compreendido entre março de 2005 e dezembro de 2006, pagas por [M A R N], com a finalidade de garantir a regularidade dos contratos emergenciais firmados entre a CODEPLAN e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. (e-STJ fls. 1/7).

Interposta apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por M P e por [M A R N], foram desprovidos os recursos defensivos e provido o recurso da Acusação para o fim de aumentar para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a pena imposta ao acusado [M A R N], em razão da elevação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito (e-STJ fls. 2.307/2.345).

Após o desprovimento de embargos declaratórios da defesa, interpuseram recurso especial:

[M A R N], com base no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contrariedade ao art. 402 do Código de Processo Penal e ao art. 59 do Código Penal para requerer, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, o restabelecimento da pena imposta na sentença (e-STJ fls. 2.541/2.569); e

[M P DA P], com base no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 3º, 13, 71, 317 e 321 do Código Penal e ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; aos arts. 3º, 4º, 6º, 155, 156, 158, 381, II e III, 386, II e VII do Código de Processo Penal, para, ao final, requerer a absolvição do recorrente (e-STJ fls. 2.498/2.531).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou seguimento ao recurso de [M A R N], em razão de estar, o indeferimento da produção de provas, em consonância com a jurisprudência do STJ e com fundamento no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 2.679); e ao recurso de [M P DA P] pela inaplicabilidade dos dispositivos do Código de Processo Civil, pela ausência de prequestionamento, pela ausência de indicação do paradigma, e também pela incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 2.682).

Daí a interposição dos presentes agravos, alegando, [M A R N], que o recurso especial não contraria súmula ou entendimento jurisprudencial do STJ (e-STJ fls. 2.713) e [M P DA P], que o recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ e que todos os artigos apontados foram prequestionados (e-STJ fls. 2.689).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contraminutas aos agravos (e-STJ fls. 2.753 e 2.754).

É a síntese do necessário. (Grifei).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 2.783/2.796).

É o relatório.

No presente agravo, alega o *Parquet* não ser possível a configuração de crime único, ante a celebração de vários contratos entre os agentes (e-STJ fl. 3.286).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 3.287).

Interpostos dois agravos pelo mesmo órgão e com o mesmo teor, analiso somente o primeiro, considerado prejudicado o posterior.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Isso, porque o delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas.

Na situação que se analisa, o ora agravado manteve contratos emergenciais com a administração pública do Distrito Federal mediante pagamento de vantagens indevidas aos supervisores técnicos do contrato, estando expressamente consignado que, "[e]ntre março de 2005 e dezembro de 2006, o recorrente [ORA AGRAVANTE] ofereceu a [CORRÉU], de forma livre e consciente, ocupante de cargo em comissão junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para a manutenção dos contratos da Companhia com a empresa SAPIENS, em 6 (seis) oportunidades distintas, vantagens econômicas indevidas que totalizaram R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)".

Logo, o "oferecer vantagem indevida" aos agentes públicos consumou, *per se*, a prática do núcleo verbal do delito tipificado como corrupção ativa, sendo os pagamentos realizados de forma parcelada mero exaurimento da conduta, circunstância apta à valoração negativa dos vetores judiciais, mas não à configuração de delito continuado, como almeja o *Parquet* distrital no presente caso.

Portanto, no caso em tela, como já consignado, os pagamentos foram realizados de forma parcelada, o que não configura a prática de diversos delitos de corrupção ativa, mormente considerados os mesmos agentes corruptor e corrompidos.

Em caso semelhante e deveras relevante, esta Corte se manifestou, no âmbito da Operação Lava-Jato, que "[é] característica inerente à chamada corrupção relacional, aquela que se estabelece com caráter duradouro e envolve conglomerados empresariais e a alta administração pública, de forma profunda e com consequências deletérias, não apenas para um ou alguns desvios funcionais em específicos, mas para as finalidades institucionais da entidade pública lesada, que a conexão entre os corruptos e corruptores se espraie no tempo e determine o modo de agir de cada integrante da empreitada criminosa, conforme regras pré-determinadas, de maneira a propiciar ganhos seguros e perenes. [...] Essa forma de cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão apelatório, embora muito mais deletéria ao tecido social, impede que a aplicação e o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado apenas sob o prisma

jurídico" (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022).

Logo, a própria característica do delito em tela implica em ajuste de vontades com a prática reiterada de atos para a manutenção da empreitada criminosa, como o agente público atestar, a cada etapa do contrato de obra ou serviço, a sua execução parcial, o que se verificou no presente caso.

Portanto, ainda que altamente reprováveis as condutas narradas, não se admite o desvirtuamento dos institutos jurídicos à guisa de exasperar as penas sob o fundamento do clamor social.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0141812-5

AgRg no
AREsp 920.664 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00860496020098070001 20090110860497

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANDRÉA HENRIQUES SZILARD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P DA P
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(S) - DF015265
AGRAVANTE : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : L P C S
CORRÉU : J L V N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
INTERES. : M P DA P
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO E OUTRO(S) - DF015265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.